

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 13.818/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057124-16  
Impugnante: Distribuidora Ferreira de Medicamentos Ltda  
Coobrigado: Veino Sebastião dos Santos  
Advogado: Márcia Eliéte de Carvalho  
PTA/AI: 02.000141821-70  
CNPJ: 01.659788/0001-05 (Goiânia – GO)  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Mercadoria (medicamentos) – Entrega desacobertada. Na análise dos documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos ficou constatado venda e entrega de mercadorias sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Procedente o lançamento. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu venda e entrega de mercadorias (medicamentos) sem emissão de documentos fiscais, conforme pedidos apreendidos em poder do transportador no valor de R\$ 66.668,34.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/119, apresentando, em síntese, os os argumentos de que o motorista foi interceptado pela fiscalização mineira, informando ele mesmo que estava conduzindo mercadorias (medicamentos) desacompanhadas de notas fiscais. Afirma que, excluindo os produtos que foram regularizados mediante emissão das notas fiscais avulsas, e DAF 04.000189146.1, nenhum outro medicamento de sua propriedade foi entregue ao motorista. Alega que não há prova de que os referidos pedidos de fato tenham sido apreendidos durante a ação fiscal e no local apontado, ou seja, na posse do motorista do veículo e que tais papéis também não provam que tenham estes produzidos os efeitos legais pretendidos já que não possuem assinatura ou outra indicação suficiente para assegurar que a respectiva emissão tenha sido feita por sua conta e ordem. Assevera que os “Termos” não chegaram a ser encaminhados para conhecimento da parte interessada ou assinada por pessoa autorizada por ela. Ressalta que faltou o elemento caracterizador do fato gerador do ICMS que é a própria mercadoria. A existência de “pedidos” não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para definir operação de circulação de mercadorias. Que, quanto ao fato gerador, não se pode afirmar que o mesmo ocorreu em território mineiro, pois nem chegou cogitar da existência da mercadoria. Acrescenta que não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pela obrigação tributária imputada a ela, por não ter praticado o ato descrito na peça vestibular, além de não ser a proprietária do veículo, e seu domicílio ser na cidade de Goiânia. É mais, admitindo apenas para argumentar, que tivesse remetido mercadorias de um para outro estabelecimento confiando-as a terceiro para a realização do transporte, na eventual prática de ato ilícito ocorrida nestas circunstâncias torna o agente pessoalmente responsável, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN, inclusive no que concerne às multas. Argüi que a exigência é confiscatória, pois o crédito tributário é superior ao valor total das mercadorias. Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls.127/132 e, refutando as alegações de defesa, aduz que conferindo a carga do veículo com os documentos fiscais apresentados, constatou-se que havia mercadorias desacobertas de documento fiscal e quando da vistoria no interior da cabine, foram encontrados vários papéis, dentre eles pedidos, manifesto de transporte e manifesto de transporte tipo 1, todos emitidos pela Autuada. Sália que no manifesto de transporte não contém a assinatura do motorista, enquanto que no manifesto de transporte tipo 1 consta a assinatura do motorista como tendo recebido os documentos e os medicamentos neles relacionados, contrariando o alegado pela impugnante, que não lhe havia sido entregue nenhum outro medicamento de sua propriedade, pois, nestes documentos consta relacionada à carga total real de medicamentos, constando, assim, os documentos fiscais e não fiscais ( pedidos), não sendo meros papéis e sim a realidade de operação de circulação de mercadorias ( medicamentos), sendo por isso utilizados pelo motorista como controle de entrega. Que na ocasião da autuação foi feita a apuração da carga, tendo como fonte esses documentos ( manifesto de transporte tipo 1) separando acobertados e desacobertados de documento fiscal através da planilha “apuração de carga” (fls 19/22). Que dentre os manifestos de transporte tipo 1, anexados às fls 23/25, contendo apenas a assinatura do motorista correspondiam aos documentos e medicamentos que ainda se encontravam no veículo e foram emitidas as notas fiscais avulsas, de fls 11/18, para acobertar os medicamentos que se encontravam sem nota fiscal. Que os outros manifestos, fls 62/83, contém, além da assinatura do motorista, uma outra assinatura indicando que os documentos neles relacionados e seus respectivos medicamentos já haviam sido entregues nos seus destinos, em cidades mineiras. Que os fatos foram encaminhados às partes interessadas e por elas dado ciência, conforme se pode atestar pelos avisos de recebimentos-AR de fls 04/05 e 95/96. Ao final requer improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/141, opina pela improcedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

A exigência imputada à Autuada versa sobre entrega de mercadorias em território mineiro desacoberta de documentação fiscal advindas da análise efetuada nos documentos extrafiscais, “Manifestos de Transporte Tipo 1”, encontrados no veículo transportador. Tratam-se de Manifestos de Transporte, em nome da Autuada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os quais foram juntados aos autos. Desses documentos foram extraídos os elementos necessários ao lançamento do crédito tributário, de acordo com o art. 142 do CTN.

Os “Manifestos de Transporte - Tipo 1” estão assinados pelo motorista, ilidindo, destarte, a alegação expendida pela Impugnante de que, além dos medicamentos encontrados no veículo, nenhuma outra mercadoria foi entregue àquele motorista para ser transportada.

Corroborando o equívoco por parte da Autuada na afirmação retrocitada por ter ela mesma reconhecido que as mercadorias relativas ao pedido nº 181525 (fls. 23), no momento da interceptação do veículo, já haviam sido entregues ao destinatário desacompanhadas de documentação fiscal, conforme comprova a N.F.Avulsa nº 224082 (fls. 18).

Conclui-se, portanto, em face dos documentos extrafiscais pertencentes à Impugnante onde, vale assinalar, estão também relacionadas notas fiscais de sua emissão, que houve entregas (circulação) de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Assim sendo, correto está o procedimento do Fisco Mineiro em imputar à Autuada as exigências fiscais, porquanto ficou comprovado o seu vínculo com os fatos geradores e devidamente caracterizadas as infringências.

Posto que as mercadorias estão sujeitas ao regime da substituição tributária, exigiu-se o ICMS incidente sobre o montante referente às operações próprias, aplicando a multa de revalidação em 50% do imposto (art. 56,II, Lei 6763/75). Obteve-se a base de cálculo do ICMS/ST, apurada mediante aplicação do percentual 42,85% sobre as operações próprias, previsto no art. 239, § 1º, item 1, Anexo IX, do RICMS/96, reduzida de 10%, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, exigindo, assim, o imposto devido por substituição tributária, ou seja, até o consumidor final. Sobre o valor do ICMS/ST, aplicou-se a multa de revalidação em dobro, conforme preceitua o § 2º, do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Considera mineira, para os efeitos de cobrança do imposto, as mercadorias entregues desacompanhadas de documentação fiscal nos termos que dispõe o § 4º, 1, do art. 61, do RICMS/96.

No tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 55-II, da Lei 6763/75, esta foi majorada em 100% (cem por cento), conforme preceitua o art. 53, § 7º, da mesma Lei, uma vez constatado ser a Impugnante reincidente (fls. 89/90). Assim, havendo previsão legal, não se configura o caráter confiscatório da penalidade imputada.

Outrossim, o transportador, Veino Sebastião dos Santos, foi eleito coobrigado nos termos do art. 21, inciso II, “c”, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante registrar que todos os responsáveis solidários das exigências tributárias em comento foram devidamente intimados e tiveram todos os prazos legais para vista aos autos, pagar com redução ou impugnar (fls. 04, 05, 95, 96, 103 e 104).

Reiterando, comprovado que os documentos que nortearam a autuação são da autoria da Impugnante, confirma a infração a ela imputada e, em face da documentação carreada aos autos pelo Fisco e não tendo a Autuada produzido provas capaz de ilidir a exigência, restou válido e eficaz o lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões

**Sala das Sessões, 28/08/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**